

Curitiba, 29 de janeiro de 2025.

Ao

Município de Bom Sucesso do Sul/PR

A/C Sr. (a) Pregoeiro (a)

JOACIR MONZON POUHEY, Leiloeiro Público Oficial devidamente matriculado perante a JUCEPAR sob o nº 295, já qualificado perante o certame, comparece a presença de Vossas Senhorias, para interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face dos atos praticados no processo nº 134/2024 (*UASG nº 989979*), relativo ao pregão eletrônico nº 63/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Bom Sucesso – Estado do Paraná, consoante as razões de fato e direito que a seguir são expostas.

1. TEMPESTIVIDADE

Consoante disposto em ata da sessão realizada na data de 24/01/2025, temos que o ora leiloeiro recorrente manifestou a sua intenção de recorrer. Logo, tendo em vista o disposto no item 10.2, bem como consignado em ata, temos que o prazo para recorrer é de até 3 (três) dias úteis, a contar da ocorrência.

A vista disso, o recurso é manifestamente tempestivo, eis que respeitado o prazo legal, que se encerra em 29/01/2025.

Minha proposta	Todas as propostas	Histórico de recursos
Data limite para recursos 29/01/2025 Data limite para decisão 20/02/2025		Data limite para contrarrazões 03/02/2025

2. SÍNTESE FÁTICA

O certame ora em análise trata-se de pregão eletrônico cujo objetivo é promover a contratação de leiloeiro público oficial para a alienação de bens reconhecidos como inservíveis a Municipalidade, que por sua vez realizaria os leilões conforme as demandas dos respectivos departamentos internos.

Na espécie, consta do preâmbulo do edital, bem como do item 2 que o critério de julgamento de maior desconto. Entretanto, no respectivo termo de referência constou que o critério de julgamento seria o de menor preço.

O **MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL**, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ sob n.º 80.874.100/0001-86, através do Departamento de Administração e Planejamento, sediado à Rua Candido Merlo n.º 290 – centro – Bom Sucesso do Sul Paraná, por intermédio do Excelentíssimo Prefeito Municipal, Sr. Nilson Antonio Feversani e esta Pregoeira, designada, na qualidade de Pregoeira/Agente de Contratação, pela Portaria n.º068, de 2023, tornam pública, para conhecimento das empresas interessadas, na forma da **Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e, no que couber, da Instrução Normativa SEGES/ME n.º 73, de 30 de setembro de 2022, Decreto Municipal n.º 3.283 de 28 de março de 2023, e, tendo em vista o que consta do Processo n.º 134/2024, a abertura de licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, pelo critério de julgamento **MAIOR DESCONTO**, para a contratação de leiloeiro para atender à solicitação dos Departamentos a serem prestados conforme necessidade da Administração, conforme quantidades, especificações e condições descritas no Termo de Referência constante do Anexo I deste Edital.**

3. JULGAMENTO (RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO)

O critério de julgamento da(s) proposta(s) financeira(s) será o de menor preço – menor taxa em percentual, desde que sejam cumpridas as exigências do presente Termo de Referência.

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	UNIDADE DE FORNECIMENTO	PORCENTAGEM MÁXIMA (%)
1.	Contratação de Leiloeiro Oficial (pessoa física) para	01	unid	5%

Diante da expressa confusão, por telefone, este recorrente solicitou esclarecimentos sobre quais eram os valores a serem inseridos em sistema, uma vez que o edital se mostra contraditório, pois ao mesmo tempo em que determina a apresentação de oferta de maior desconto, informa que o critério será o de menor preço, impactando diretamente na decisão dos licitantes no momento da apresentação da proposta.

Entretanto a administração pública não prestou nenhum esclarecimento antes da abertura do certame, de modo que na data da sessão, após o encerramento da etapa de julgamento, a pregoeira optou por suspender a licitação, diante de algumas solicitações de esclarecimentos, afirmando que o processo foi encaminhado ao jurídico para parecer.

Sistema	09/01/2025 às 09:41:30	A etapa de julgamento de propostas foi iniciada. Para acompanhá-la acesse a opção "Seleção de fornecedores" na linha do tempo.
---------	------------------------	--

24/01/2025 14:44

1 de 8

UASG 989979

PREGÃO 90063/2024

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema	09/01/2025 às 10:01:00	Senhores, estarei analisando os participantes e após farei a convocação da documentação dos participantes.
Sistema	09/01/2025 às 10:02:58	novo contato será feita no dia 10/01/2025, as 8:00.
Sistema	10/01/2025 às 08:19:01	Bom dia senhores, devido a algumas solicitações de esclarecimentos estarei repassando para o jurídico analisar e retornarei para dar continuidade ao processo.
Sistema	10/01/2025 às 08:20:14	Retornarei no dia 13/01/2025 as 14:00, estejam logados.
Sistema	13/01/2025 às 08:07:08	Bom dia senhores, devido a problemas pessoais da pregoeira o retorno foi adiado para dia 14/01/2025 as 14:00, estejam logados.
Sistema	14/01/2025 às 13:58:02	Senhores, boa tarde
Sistema	14/01/2025 às 13:59:29	Devido a algumas perguntas e indagações referente ao processo, por alguns leiloeiros encaminhei o mesmo para análise do jurídico, sendo assim levará alguns dias para respota.
Sistema	14/01/2025 às 14:02:21	uma nova comunicação com vcs será feita no dia 22/01/2025 o qual terei as respostas do jurídico quanto ao procedimento a ser tomado, estejam logados nesse dia as 8:00.
Sistema	21/01/2025 às 09:47:25	Bom dia senhores,o processo encontrasse como jurídico, assim que tiver uma posição retorno.
Sistema	21/01/2025 às 13:33:01	Boa tarde senhores, o processo encontrasse com o jurídico o qual está analisando a legalidade dos primeiro colocados, por trem ficado acima do valor estimado em edital.
Sistema	22/01/2025 às 15:17:28	Boa tarde senhores, nov comunicação será feita dai 24/01/2025 as 8:00.

A vista disso, no dia 24/01/2025, sem que tenha sido publicado qualquer parecer administrativo e/ou resposta aos pedidos de esclarecimentos, a sessão foi retomada, ocasião em que a pregoeira informou que a proposta classificada em primeiro local havia comprovado as exigências constantes do edital, ocasião em que na sequência, após os ajustes de preço, a licitante foi declarada vencedora, tendo a sua proposta sido aceita e habilitada.

Sistema	24/01/2025 às 13:35:48	Boa tarde senhoes
Sistema	24/01/2025 às 13:39:39	Senhores fornecedores, retomando os trabalhos deste pregão, informo que a primeira colocada comprovou atender às exigências editalicias
Sistema	24/01/2025 às 13:39:59	após análise da documentação e proposta ajustada de preços da proponente provisoriamente declarada vencedora do certame foi finalizada, e, verificou-se que atendeu as exigências.
Sistema	24/01/2025 às 13:40:09	Sendo assim, será aberto o prazo de 10 (dez) minutos para registro de eventual intenção recursal
Sistema	24/01/2025 às 13:40:18	Na hipótese de alguma empresa manifestar interesse recursal, será realizado o exame de admissibilidade da intenção. Caso o agente de contratação/pregoeiro aceite a intenção, será aberto o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões recursais no sistema, seguido de igual prazo para as contrarrazões.
Sistema	24/01/2025 às 13:40:25	Se o agente de contratação/pregoeiro julgar procedente o recurso, será realizado o retorno do pregão para a fase de julgamento, retificando-se os atos inquinados de irregularidades/ilegalidades, repetindo-se as fases subsequentes.
Sistema	24/01/2025 às 13:40:31	Desde já, gostaria de agradecer a todos pela participação neste pregão. Até a próxima.

Entretanto, conforme adiante será exposto, o presente certame merece ser anulado e/ou revogado, uma vez que:

- i. Houve descumprimento da legislação por parte do pregoeiro ao não disponibilizar as respostas aos pedidos de esclarecimentos formulados pelas partes.
- ii. O edital é contraditório e confuso, pois prevê duas formas de critério de julgamento, o que impacta diretamente na tomada de decisão dos licitantes;
- iii. A licitante declarada vencedora não apresentou a certidão de execuções patrimoniais exigida para o certame, bem como a certidão de antecedentes criminais estadual, apresentando somente a de 2º grau.

Não havendo dúvidas das ilegalidades no certame, temos que o presente certame merece ser revogado, sob pena de nulidade de todos os atos praticados.

3. DA REVOGAÇÃO DO CERTAME. NULIDADES ABSOLUTAS.

3.1. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS ESCLARECIMENTOS.

Na forma como já demonstrado, nota-se que o edital fazia menção sobre dois critério de julgamento, qual seja o maior desconto, bem como o menor preço. A vista disso, não se tem dúvidas da relevância da administração pública dispor as normas editalícias de forma clara, uma vez que impacta diretamente na opção do licitante interessado.

A esse respeito, o leiloeiro ora recorrente, esclarece que sempre teve por objetivo garantir o menor preço a administração pública, desde que respeitada a sua remuneração paga pelos arrematantes (a qual é prevista no § único do art. 24 do Decreto Federal 21.981/32).

Isto posto, via telefone, este recorrente solicitou esclarecimentos a respeito de qual valor deveria ser incluído na plataforma eletrônica da sessão, dado o desalinhamento de informações no ato convocatório. No mesmo sentido, ao que tudo indica, outros licitantes também realizaram pedidos de esclarecimentos, tanto que após aberta a sessão, a pregoeira optou por suspender os atos e encaminhar o processo ao departamento jurídico, com vistas a auferir a legalidade dos atos.

Entretanto, em que pese tenha sido retomada a sessão, nota-se que não houve a publicação de nenhum esclarecimento, o que atesta a ilegalidade do certame. A lei de licitações, no parágrafo único do art. 164, demonstra que a resposta aos pedidos de esclarecimentos deve ser divulgadas em sítio eletrônico oficial no prazo de 3 dias. Vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

No mesmo sentido, o edital assim previa:

17.2. As respostas aos pedidos de esclarecimentos e às impugnações serão divulgadas no seguinte sítio eletrônico da www.gov.br/compras/pt-br.

Entretanto, mesmo no sistema eletrônico em que houve a licitação (comprasnet), quanto na página do pregão eletrônico no sistema da própria municipalidade, **não se observa qualquer tipo de publicação a respeito dos esclarecimentos formulados pelas partes**. Vejamos:

PREGÃO ELETRÔNICO 63/2024

Objeto: contratação de leiloeiro ABERTO

Data da publicação: 04/12/2024

Data da abertura: 20/12/2024

Constitui objeto deste Pregão a contratação de Leiloeiro Público Oficial para preparação, organização e condução de Leilão de bens móveis inservíveis e alienação de imóveis do município, conforme especificações técnicas detalhadas no Anexo I, termo de referência do edital.

ARQUIVOS:

-  Edital PE 63.2024 contratação de leiloeiro - ATUALIZADO (2 MB) • 11/12/2024
-  AVISO P.E 63.2024 - NOVA DATA contratação de leiloeiro (2 MB) • 11/12/2024
-  AVISO P.E 63.2024 - contratação de leiloeiro (2 MB) • 04/12/2024
-  Relação de itens (51 kB) • 04/12/2024
-  Edital PE 63.2024 contratação de leiloeiro (2 MB) • 04/12/2024

Fonte: <https://bomsucessodosul.pr.gov.br/licitacoes/?ano=2024&modalidade=pregao-eletronico&situacao=0> – acesso em 29/01/2025 as 14:20

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90063/2024 (Lei 14.133/2021)

UASG 989979 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL-PR 

Avisos (2)	Impugnações (0)	Esclarecimentos (0)
------------	-----------------	---------------------

Nenhum informativo a ser apresentado

<https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/seguro/fornecedor/acompanhamento-compra?compra=98997905900632024> – acesso em 29/01/2025 as 14:20

Sob este aspecto, não se tem dúvidas de que houve expressa infração da administração pública ao não publicar os pedidos de esclarecimentos, os quais, in caso, são necessários para auxiliar os licitantes na formulação das propostas, uma vez que o edital abre margem para duas opções de inserção de propostas.

Neste sentido, inclusive já decidiu o E Tribunal de justiça do Estado do Paraná.

EMENTA 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SANEPAR. IMPETRADA QUE NÃO RESPONDEU A QUESTIONAMENTOS NEM JULGOU IMPUGNAÇÃO DE EDITAL NO PRAZO FIXADO PELO EDITAL E PELA LEI Nº 13.303/2016, ART. 87, § 1º. DEFERIMENTO DE LIMINAR PARA SUSPENDER O CERTAME. RELEVANTE FUNDAMENTO. INUTILIDADE DA MEDIDA SE DEFERIDA AO FINAL. INCISO III, DO ART. 7º, DA LEI Nº 12.016/2009. **a) Se o Licitante apresenta, tempestivamente, pedido de esclarecimentos e impugnação de Edital, tem direito a tê-los respondidos pela promotora do certame no tempo determinado pelo próprio Edital e pela Lei nº 13.303/2016, artigo 87, § 1º. Agravo de Instrumento nº 0037801-36.2017.8.16.0000 b) Se não sobrevém resposta até o dia da sessão pública do pregão, em desatendimento do contido no Edital e na Lei mencionada, é correta a decisão que concede liminar para suspender o certame em Mandado de Segurança impetrado pela Licitante.** 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-PR - AI: 00378013620178160000 PR 0037801-36.2017.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Leonel Cunha, Data de Julgamento: 24/04/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/04/2018)

Diante disso, postula pelo reconhecimento da nulidade do certame por infração a legislação pela administração pública, eis que ceifado o direito de ter seus esclarecimentos devidamente formulados.

3.2. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. DUAS MODALIDADES NO MESMO CERTAME. CONTRADIÇÃO.

Na forma como já demonstrado, o pregão eletrônico foi publicado e de seus termos verifica-se que em um momento versa sobre o critério de julgamento ser de maior desconto, enquanto em outro ponto, versa sobre menor preço.

Considerando que os pedidos de esclarecimentos realizados (conforme constou em ata de sessão), não foram devidamente respondidos, a sessão prosseguiu com dúvidas aos licitantes que em parte ofertaram o que acreditavam ser o maior desconto e parte acreditada ofertar o menor preço. Fato é que de todos os percentuais apresentados, todos os licitantes tinham por objetivo apresentar a melhor proposta para a administração pública e sagrar-se vencedor.

Entretanto, conforme se nota da ata de sessão, temos que os licitantes foram diretamente impactados pela redação dúbia do edital que a grosso modo previu duas modalidades de critério de julgamento, o que com a máxima vênia, não pode ser admitido pela pregoeira, na medida que se mostra incompatível com a legislação e preceitos licitatórios.

O art. 6 da Lei 14.133/2021, traz as definições legais para fins da mencionada legislação, de modo que pregão, encontra-se assim definido:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Da redação do dispositivo legal, é possível constatar que a legislação prevê o maior desconto ou o menor preço, não admitindo o somatório de ambos os critérios. Além disso, o edital deve ser claro e objetivo quanto as normas e os critérios a serem aplicados, não sendo possível que abra margem para interpretações diversas.

A vista disso, não se tem dúvidas que a ausência de esclarecimento, somado a duas possibilidades de critério de julgamento acarreta na ilegalidade do certame e de seus atos.

3.3. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PRIMEIRA COLOCADA.

Ainda que não se entenda pelo cometimento das ilegalidades supramencionadas (*o que se aceita apenas por argumento*), cabe demonstrar que durante a análise da

documentação apresentada pela proposta vencedora a administração pública deixou de observar as regras que o próprio edital previa.

Da documentação de habilitação, nota-se que era exigido que os licitantes, apresentassem, dentre outros documentos, a respectiva certidão de execução patrimonial (*item 3.5, alínea “a” e “d” em parte*) do ato convocatório.

Entretanto, não foi possível constatar a apresentação da respectiva certidão, de modo que por força do princípio da violação ao instrumento convocatório e da legalidade, a licitante não pode ser declarada como aceita e habilitada, uma vez que na espécie a modalidade de contratação de pregão, não comporta a mitigação das regras editalícias, o que evidencia a ilegalidade do ato administrativo ora recorrido.

Logo, é certo que restou comprometida a análise da qualificação da licitante declarada vencedora, fato que não pode ser suprido pelo princípio do formalismo moderado, de modo que não autoriza o pregoeiro a realizar outras diligências, nem tampouco solicitar documentos extemporâneos.

Sob este aspecto, vale trazer o texto legal bem como o entendimento da jurisprudência.

Lei 14.133/2021 -

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: I - jurídica; II - técnica; III - fiscal, social e trabalhista; **IV - econômico-financeira.**

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de

documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. RECURSO PROVIDO. Caso em exame: Apelação Cível interposta pelo Município de Cruzeiro do Sul contra sentença que, em Mandado de Segurança, julgou procedente o pedido de licitante inabilitada por não apresentar termo de abertura e encerramento do Livro Diário, conforme exigido no edital de licitação pública para iluminação urbana. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da exigência editalícia de apresentação do termo de abertura e encerramento do Livro Diário como requisito de qualificação econômico-financeira. Razões de decidir: **a) O princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 5º da Lei 14.133/21, exige que os licitantes atendam rigorosamente às disposições editalícias, sob pena de invalidade do procedimento licitatório. b) A exigência de termo de abertura e encerramento do Livro Diário, prevista no edital, visa conferir autenticidade ao balanço patrimonial e garantir a idoneidade contábil e jurídica dos documentos apresentados. c) Não configurou excesso de formalismo ou violação ao princípio do formalismo moderado, considerando-se que a empresa teve oportunidade para impugnar o edital previamente e não o fez. d) A ausência do documento inviabiliza a comprovação plena da qualificação econômico-financeira, conforme requerido no edital, legitimando a inabilitação do licitante.** Dispositivo: Recurso provido. (TJ-AC - Apelação Cível: 07023259120238010002 Cruzeiro do Sul, Relator: Des. Laudivon Nogueira, Data de Julgamento: 23/12/2024, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/12/2024)

APELAÇÃO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO – **Ausência de documentos para habilitação do vencedor. Vício Insanável. Inviabilidade de ato do pregoeiro para suprir inércia do concorrente ao cumprimento dos termos do Edital. Princípio da vinculação ao edital não respeitado. Prevalência do princípio da isonomia entre os concorrentes.** Sentença reformada. Segurança Concedida. (TJ-SP - Apelação Cível: 1000849-24.2022.8.26.0150 Cosmópolis, Relator: Eduardo Prativiera, Data de Julgamento: 06/03/2023, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/03/2023)

Diante da não apresentação, e a impossibilidade de se apresentar os documentos nesta fase da licitação, a desclassificação da licitante é eminente.

4. PEDIDOS

Forte nas razões acima expostas, com o devido respeito e acatamento, por ser questão de direito, requer seja o presente recurso conhecido e provido em todos os termos, para fim de que seja a licitação ora guerreada seja revogada e/ou anulada, uma vez que verificadas diversas irregularidades no procedimento administrativo.

Joacir Monzon Pouey
Registro na JUCEPAR sob nº 295
RG / CPF: 15.302.524-0 / 007.917.900-29